Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 948/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9546/2013
PROTOCOLO	**:** 1422203
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	**:** PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 261.082,83
RELATORA	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – AUTORIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias, como partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, devidamente publicado na imprensa oficial, no prazo legal.

É regular a formalização do termo aditivo que obedece aos requisitos legais, devidamente publicado na imprensa oficial, no prazo legal.

É regular a execução financeira do contrato quando comprovados empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 37/2013, celebrado entre e o Municipio de Ponta Porã e a empresa Petel Materias de Construção e Equipamentos Ltda, e a regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 37/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 11/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-740/2015.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Contrato (2ª fase), a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesa encaminhou resposta à peça n. 24.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Contrato, os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 473.541,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 473.541,00
- EMPENHO ANULADO	R$ 212.458,17
- SANDO EMPENHADO	R$ 261.082,83
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 261.082,83
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 261.082,83

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 37/2013 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 37/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato Administrativo n. 37/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 37/2013, e do 1° termo aditivo e da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antõnio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
RELATORA

GAB LCS
SETAC JRC./DSSM